



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000096/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

Ementa:

RESSARCIMENTO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. IN/SRF Nº247 DE 2002. NORMA COMPLEMENTAR QUE NÃO LIMITA O TEXTO LEGAL.

A norma contida no §5º, do art.66, da IN/SRF nº247/02, não limita o direito conferido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, mas tão somente dá interpretação ao termo “insumo”, contido na aludida lei.

PIS NÃO-CUMULATIVO. GERAÇÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DA EMBAGEM. POSSIBILIDADE. ALÍNEA “A”, DO INCISO I, DO ART. 5º, DA IN/SRF Nº 247, DE 2002.

Alínea “a”, do inciso I, do art. 5º, da IN/SRF nº 247, de 2002, autoriza o aproveitamento do crédito oriundo de qualquer embalagem, independentemente se ela é para apresentação ou para transporte.

CRÉDITO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE A CONTA DA ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Somente a energia elétrica consumida gera direito ao crédito do PIS não-cumulativo, devendo-se excluir do cálculo do crédito o valor pago a título de juros e multa incidentes por atraso no pagamento da conta.

CRÉDITO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

As operações de arrendamento mercantil, desde que comprovadas, geram crédito do PIS não-cumulativo.

CRÉDITO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO PROVADO QUE O BEM ADQUIRIDO É UTILIZADO COMO INSUMO.

Os bens cuja natureza de insumo não for provada não geram direito ao crédito do PIS não-cumulativo.

DEPRECIÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. GERAÇÃO DO CRÉDITO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. REQUISITO.

Para que a depreciação do bem do ativo imobilizado gere crédito do PIS não-cumulativo, é necessário que esse bem esteja diretamente ligado ao processo produtivo.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser negada a realização de diligência quando são prescindíveis ao julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ângela Sartori

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo, no valor total de R\$ 37.277,40, proveniente de operações da Contribuinte no mercado externo, acumulado no mês de fevereiro de 2005, para compensação de débitos do IRRF, de abril e maio de 2005, nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.637/02 (fl.02). Nos autos não consta informação da data do protocolo do pedido.

A DRF em Joçaba (SC) emitiu Parecer Fiscal, às fls. 199/214, em 23/07/2009, no qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 32.773,49 e homologou a compensação até o limite reconhecido. Segundo o parecer, parte do valor foi glosado em razão da Contribuinte ter acrescentado ao crédito valores referentes a alguns produtos que não são considerados insumos e que, portanto, não geram crédito.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação Inconformidade, fls. 223/236 e 259/267, a qual foi julgada procedente em parte, reconhecendo o direito creditório do valor adicional de R\$ 184,35, totalizando o saldo de créditos de R\$ 32.957,84 e homologado as compensações declaradas até o limite deste valor, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ/Florianópolis (SC), *in verbis*:

“PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

(...)

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS.

CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no âmbito do regime da não-cumulatividade os valores gastos com o consumo de eletricidade, não sendo considerados créditos os valores pagos a outro título as empresas concessionárias de energia elétrica.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, a título de depreciação, calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A Contribuinte foi intimada do referido acórdão em 18/06/2010 (fl. 332) e interpôs Recurso Voluntário em 16/07/2010 (fls. 333/345) alegando, em resumo, o que segue:

1 - Conforme o disposto na Lei nº 10.637/02, art. 3º, inciso II, é concedido o direito ao crédito em relação a todos os insumos aplicados no desenvolvimento das atividades intrínsecas da Recorrente, de modo que não pode o §5º, art. 66, da IN/SRF nº 247/02, restringir o direito do contribuinte;

2 – O auditor-fiscal glosou os produtos de embalagem por entender que as embalagens de transporte não geram crédito. Ocorre que essa restrição é da lei do IPI, enquanto o pedido de ressarcimento é relativo ao PIS;

3- Quanto à energia elétrica, esta deve ser considerada insumo, vez que participa diretamente do processo produtivo da empresa, e passível de creditamento conforme o inciso IX do art. 3º da Lei 10.637/02. Portanto, o argumento de que as despesas com multa,

juros e correção monetária advindos de energia elétrica não geram crédito, não procede, pois esses valores não podem, nem devem ser considerados isoladamente;

5 – O direito aos créditos calculados em relação ao valor das prestações das operações de arrendamento mercantil é autorizado pela Lei nº 10.637/02. E os contratos, notas fiscais e os comprovantes de pagamento apresentados provam a existência do arrendamento.

6 – Quanto aos créditos relativos à depreciação de bens ativos imobilizados, considerou-se que alguns desses bens não fazem parte do processo produtivo da Recorrente. No entanto, o próprio acórdão ora recorrido reconheceu a vinculação e imprescindibilidade dos referidos bens para a produção, mas, apesar disso, negou o direito constitucional;

7 – Necessidade de perícia para analisar a situação dos créditos pleiteados.

Por fim, a Recorrente pede seja julgado procedente o Recurso, sendo reconhecida a totalidade dos créditos e homologada a respectiva compensação e, caso não seja este o entendimento, que sejam os autos encaminhados para diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento do PIS não-cumulativo, mas teve parte de seus créditos glosados, vez que a autoridade fiscal entendeu que parte dos produtos utilizados pela Recorrente não são classificados como insumo. Irresignada, a Recorrente traz as seguintes matérias para apreciação por este Conselho: Impossibilidade da IN/SRF nº 247/02 restringir direito ao crédito estabelecido pela Lei nº 10.673/02; Possibilidade das embalagens para transporte gerarem crédito; possibilidade de creditamento em relação aos juros e multas relativos à energia elétrica; e impossibilidade de negar crédito oriundo de arrendamento mercantil por falta de memória de cálculo.

1. Da IN/SRF 247/02

Alega a Recorrente que o § 5º, do art. 66, da IN/SRF nº 247/02, limita o direito conferido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, ao retirar alguns itens do conceito de insumo.

Para o melhor entendimento da questão, cabe transcrever o conteúdo de cada norma. O art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, assim determina:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O §5º, do art. 66, da IN/SRF nº 247/02, incluído pela IN/SRF nº 258/2003, por sua vez, tem a seguinte redação:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

É relevante notar que a Lei nº 10.637/02 não trouxe o conceito de “insumo”, assim, restou uma lacuna da qual se originou diversos conflitos de interpretação, inclusive o que se analisa no presente momento. Havendo lacuna na lei tributária, cabe às normas complementares supri-la.

Ao comentar o art. 100 do CTN, ensina o doutrinador Sergio Feltrin Corrêa, na segunda edição da obra “Código Tributário Nacional Comentado”, de 2004:

“Têm estes por finalidade, em geral, completar o diploma legal a que se reportam (leis, tratados e convenções internacionais, decretos), naquilo que esteja a exigir tal espécie de providência”

Nesse ponto, como não havia a definição de insumo, o IN/SRF 247/2002, com a inclusão do texto da IN/SRF nº 258/2003, cumpre o seu papel de complementar a lacuna deixada pela lei tributária.

Nessa linha, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que para ter direito ao crédito do PIS não-cumulativo necessita-se do atendimento aos requisitos da Lei nº 10.637/02 combinado com as disposições da IN/SRF 247/02, conforme se verifica das decisões abaixo:

“PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL. O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial e despesas com veículos. No caso do insumo “água”, cabível a glosa pela ausência de critério fidedigno para a quantificação do valor efetivamente gasto na produção. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Homologa-se a compensação declarada pelo sujeito passivo até o limite do crédito que lhe foi reconhecido no demonstrativo de créditos da contribuição ao PIS Não Cumulativo. Recurso negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Processo 13855.001313/2003-2. Rel. Odassi Guerzoni Filho. Sessão: 17/10/2007)

“DESCONTO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Os panos de limpeza, as lâminas de estiletes e os isqueiros, por sofrerem desgaste, o dano, e a perda de propriedades físicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (no caso, durante as atividades que antecedem às do Controle de Qualidade da Produção, dos calçados), subsumem-se à regra contida na alínea “a”, do inciso I, do § 5º, da letra “b”, do artigo 66 da IN SRF nº 247, de 21/11/2002”. (CARF. 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, Primeira Turma Ordinária. Processo: 11065.100719/2007-9. Rel: Odassi Guerzoni Filho. Sessão: 09/12/2010).

Desse modo, não vejo limitação do termo insumo, pois o texto normativo apenas deu a interpretação jurídica, a fim de evitar que todo e qualquer gasto agregado à produção seja utilizado para o creditamento do PIS não-cumulativo.

2- Das embalagens para transporte

A autoridade fiscal glosou também alguns produtos utilizados como embalagem para transporte, ao interpretar que essas embalagens não estão contempladas pelo benefício do crédito. A DRJ manteve a glosa, por entender que somente as embalagens que são incorporadas ao produto dão direito ao crédito.

A DRJ chegou à conclusão do indeferimento, partindo da premissa de que a embalagem está dentro do conceito de insumo e como tal deve ser incorporado ao produto, sofrendo modificação, conforme se infere da leitura do trecho do voto transcrito abaixo:

“Do conteúdo dos dispositivos transcritos, tem-se, de forma cristalina que: (a) o material de embalagem é considerado insumo no âmbito da legislação do PIS e da Cofins; e (b) como insumo, só se pode ter aqueles bens ‘que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”

No trecho acima, a DRJ analisa a alínea “a”, do inciso I, do art. 5º, da IN/SRF nº 247/02, que assim dispõe:

“as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”.

Ao ler o dispositivo transcrito acima, discordo da interpretação dada pela DRJ, isso porque consigo observar quatro categorias distintas que dão direito ao creditamento, quais sejam: (1) matéria-prima; (2) produto intermediário; (3) material de embalagem e (4) outros bens que sofram alterações. Diante dessas quatro categorias, tenho que a modificação física ou química é inerente à matéria-prima, não havendo necessidade da legislação dizer que ela deve sofrer mudança. Assim, para ter direito ao crédito é obrigatório que sofra a alteração física ou química somente o quarto item, isto é, os “outros bens”.

Partindo dessa premissa, nota-se que a norma não exige a modificação física ou química ou a incorporação do material de embalagem ao produto principal, até porque dificilmente a embalagem será incorporada ao produto. Na grande maioria das vezes, a

embalagem acompanhará o produto somente até a venda ao consumidor final, quando será descartada **sem prejuízo do produto principal**, por isso não se pode dizer que a embalagem será “incorporada” ao produto final.

Assim, conclui-se que a IN/SRF nº 247/02 não limita a embalagem ou a diferencia, sendo possível o aproveitamento de crédito a qualquer embalagem, seja ela para apresentação ou para transporte.

Nesse sentido já decidiu o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - EMBALAGENS DE ACONDICIONAMENTO DESTINADAS A PRESERVAR AS CARACTERÍSTICAS DE BENS DURANTE O TRANSPORTE, QUANDO O VENDEDOR ARCAR COM O CUSTO - INSUMO NOS TERMOS DO ART. 3º, II, DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003 - 1- Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2- A interpretação do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 adotada pelo acórdão embargado não implica em declaração de inconstitucionalidade das normas, não sendo necessário o procedimento descrito no art. 97 da Constituição. 3- A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.125.253 - (2009/0034488-8) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 19.08.2010 - p. 695)

Portanto, fica demonstrada a possibilidade de creditamento para o material de embalagem.

3. Dos juros, multas e correções monetárias relativos à energia elétrica

Uma das glosas foi referente aos juros e multas de conta de energia elétrica, mas a Recorrente sustenta que, mesmo sendo juros, multa e correções monetárias, estão incluídos no total de despesas com energia elétrica e, portanto, tem direito ao creditamento.

A possibilidade de creditamento do valor da energia elétrica não resta dúvida, haja vista a previsão contida no inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, **consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.** (grifo nosso)*

Ocorre que, conforme negrito acima, o crédito deve ser referente à energia **consumida**. Os juros, multas e correções monetárias são referentes a encargos financeiros decorrentes do atraso do pagamento da conta e em nada contribuem para o desenvolvimento da produção da Recorrente. O termo “consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica” limita o aproveitamento de crédito tão somente ao valor do consumo da energia elétrica. Os encargos oriundos do atraso no pagamento da conta de energia elétrica não podem ser considerados como consumo de energia, mas sim como penalidade pelo atraso.

Nessa linha, não é razoável que quem paga sua conta em atraso seja beneficiado com crédito PIS.

Logo, os valores dos juros, multa e correção monetária referentes à energia elétrica não se confunde com o valor da energia elétrica consumida, não gerando, assim, o crédito do PIS não-cumulativo.

4. Dos valores com arrendamento mercantil.

A autoridade fiscal, bem como a DRJ, negaram o direito ao crédito referente ao arrendamento mercantil por entender que a Recorrente não produziu as provas necessárias. O Relatório, na fl.209, contém a seguinte observação:

“Neste sentido, foram apresentados documentos variados como contratos de arrendamento mercantil e notas fiscais. No entanto, não cuidou o contribuinte para que junto a estes fossem acrescentadas memórias de cálculo ou quaisquer outros esclarecimentos capazes de estabelecer uma relação de pertinência entre os documentos e os valores demonstrados na Dacon

(...)

Em consequência a essa omissão na prestação de informações minudentes e convenientemente inter-relacionadas, nem todos os valores constantes no livro Razão puderam ter atestada a natureza jurídica de arrendamento mercantil, implicando a sua glosa”.

Como se verifica, a Recorrente apresentou contratos de arrendamento mercantil e notas fiscais, a fim de provar o direito ao crédito. Apesar disso, seu direito creditório foi negado por não ter apresentado memórias de cálculo para a especificação do valor referente ao arrendamento.

Por esse motivo chegou-se às seguintes glosas, conforme fl.210:

DATA	HISTÓRICO ,	VALOR
02/02/05	PEF/HEWLETT PACKARD/CH:4137	11.971,50
02/02/05	PGTO CONF. BRADESCO LEASING DOCTO: 5 Documento 5	11.117,81
28/02/05	Movto ref a controle de estoque Grupo: O	244,79

Somando-se essas glosas, chega-se no total de R\$ 23.334,10.

A previsão de aproveitamento de crédito referente a valores de contraprestações de arrendamento mercantil está no art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Portanto, não há dúvida da possibilidade de creditamento desses valores.

Nas fls. 120 a 122 contém uma intimação da autoridade fiscal, para que a Recorrente apresente os documentos que provam o direito ao crédito, entre eles, no item 12, está o pedido de memória de cálculo dos valores informados na DACON, a título de despesa de contraprestações de arrendamento mercantil, e cópia de todos os documentos comprobatórios.

Na fl. 155 há um extrato da empresa, no qual contém o registro de dois cheques, um no valor de R\$ 9.987,23 e o outro no valor de R\$ 1.130,58, referentes, respectivamente, a “*contrato de leasing*” e “*residual leasing*”.

Na fl. 156/183 existem diversos documentos que comprovam o arrendamento mercantil da Recorrente com a empresa Hewlett Packard (HP), tais como contratos, lista de bens arrendados, termos de recebimentos dos bens arrendados e nota fiscal.

Apesar de a Recorrente não ter apresentado a memória de cálculo, os documentos apresentados provam que realmente houve o arrendamento mercantil. Assim, seria excesso de rigor e de formalismo, o que vai de encontro aos princípios do PAF, negar o direito ao crédito.

Diante dessas considerações, basta observar se Recorrente cumpriu sua parte no contrato de arrendamento, isto é, se ela pagou o valor acordado. Comprovado o pagamento, tem-se certo que a empresa incorreu naquela despesa, fazendo *jus* ao crédito.

Na fl. 154, está um comprovante de pagamento no valor de R\$ 11.971,50 de 02/02/2005. Na fl. 115 está o registro do livro razão que contém um débito na data de 02/02/2005, no valor de R\$ 11.971,50, referente a “*PEF/HEWLETT PACKARD/CH:4137*”. Esse é um dos itens glosados. Portanto, fica demonstrado o direito ao crédito deste item.

Na fl. 155 encontra-se o extrato bancário da Recorrente. Nesse extrato há dois descontos no dia 02/02/2005, o primeiro identificado como “contrato de leasing”, no valor de R\$ 9.987, 23, o segundo, identificado como “residual de leasing”, no valor de R\$ 1.130,58, o que totaliza R\$ 11.117,81, valor idêntico ao glosado pela fiscalização. Esse mesmo valor é encontrado na fl. 149 do livro razão, o qual registra um débito, em 02/02/2005, no valor de R\$ 11.117,81. Desse modo, também fica provada a existência da operação de leasing, o que exclui essa glosa efetuada pela Autoridade Fiscal e dá direito ao crédito.

Por fim, quanto à glosa de R\$ 244,79, relativa ao “Movto ref a controle de estoque Grupo: O”, nos autos não foram encontradas provas dessas despesas, nem está claro qual é a função desse item, motivo que leva à manutenção da glosa.

Portanto, quanto ao arrendamento mercantil, deve-se afastar as glosas relativas aos itens “*PEF/HEWLETT PACKARD/CH:4137*” e “*PGTO CONF. BRADESCO LEASING DOCTO: 5 Documento 5*”, mantendo-se somente a glosa relativa ao item “*Movto ref a controle de estoque Grupo: O*”.

5. Das glosas em razão de descrição genérica

Nas fls. 206 e 207 há planilha relativa a glosas de diversos bens que, segundo a autoridade fiscal, por estarem descritas de modo genérico, não foi possível constatar se realmente são insumos que geram o crédito. Contestando esse item, a Recorrente alega que a justificativa da Fazenda não serve de fundamento jurídico e que apresentou diversos documentos provando o direito ao crédito em relação a esses produtos, mas esses documentos não foram apreciados.

Nesse ponto, os documentos apresentados pela Recorrente foram apenas as notas fiscais, que, de forma alguma, explica se os bens glosados foram utilizados como insumo. Caberia à Recorrente demonstrar a utilização de cada item no seu processo produtivo, mas assim não fez nem na Manifestação de Inconformidade e nem no Recurso Voluntário, o que leva à manutenção das glosas.

6. Das glosas relativas à depreciação dos bens do ativo imobilizado.

A DRJ reconheceu o crédito relativo à depreciação dos demais bens do ativo imobilizado da empresa, mantendo a glosa somente do “Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas Exaustores”, sob fundamento de que este bem não participa diretamente do processo produtivo, sendo este, pois, o cerne deste tópico: se o “Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas Exaustores” participa do processo produtivo da empresa.

Na fl. 343 a Recorrente explicou o seguinte:

“As unidades de exaustão têm como finalidade sugar as partículas geradas nas operações de usinagem dos materiais usados na produção de componentes, para portas de madeira. Essas partículas são transportadas pelo fluxo de ar gerado pelos ventiladores através de tubos que ligam os equipamentos de usinagem até o filtro de mangas. Nos filtros, o ar é devidamente filtrado e liberado para o ambiente enquanto as partículas são descarregadas por uma válvula rotativa na tubulação de transporte”.

Da explicação dada pela Recorrente, conclui-se que o “Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas Exaustores” tem por finalidade limpar a sujeira produzida durante o processo de produção e que sem essa limpeza a produção torna-se inviável. Logo, esse bem está ligado diretamente ao processo produtivo, de modo que atendendo ao requisito de “utilização na produção de bens destinados à venda”, contido no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02.

Assim, deve-se cancelar a glosa em relação a esse bem.

7. Da Diligência

Cabe ao julgador, exercendo o seu livre convencimento, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, negar a realização das diligências quando impraticáveis ou prescindíveis.

No presente caso, os documentos e as justificativas apresentadas nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sem a necessidade de diligência. Por essa razão, a diligência é prescindível e deve ser negada.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar as glosas relativas ao material de embalagem, das glosas relativas à depreciação dos bens do ativo imobilizado e aos itens do arrendamento mercantil denominados “PEF/HEWLETT PACKARD/CH:4137” e “PGTO CONF. BRADESCO LEASING DOCTO: 5 Documento 5”, e manter as demais glosas.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 21/06/2012 16:21:00.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 21/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/07/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 21/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11463.7BRH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

86BF5FCB568B0A67B769335687C8C9EABFBC58BB